



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0000271-77.2015.815.0361**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Borborema  
**ADVOGADO** : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6.974)  
**APELADA** : Maricélia Victo Belarmino  
**ADVOGADO** : Janael Nunes de Lima (OAB/PB 19.191)  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria  
**JUIZ(A)** : André Ricardo de Carvalho Costa

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERRARIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO EM LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO CÍVEL E DA REMESSA.**

– Verifica-se que a Promovente tem direito à referida gratificação, eis que existe base legal para tanto, e estão devidamente preenchidos os requisitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** os Recursos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 209.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Serraria, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Maricélia Victo Belarmino, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 180/182).

O Município Apelante aduz que o marco inicial para a obrigação de pagar as diferenças seja prorrogado para o início do exercício financeiro seguinte ao requerimento de fl. 173, ou seja, janeiro de 2014. Esse marco, seria apenas porque a Fazenda Pública não estabeleceu, fundamentadamente, os limites para concessão da Gratificação de Incentivo à Titulação, como prevê o § 2º do art. 29, da Lei nº 168/2010, sob pena de invasão do Poder Judiciário na seara administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal (fls. 215/218).

Contrarrazões de fls. 223/229.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de conhecimento da Apelação e pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 237/240).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla. Corroborando o entendimento, colaciono a Súmula 490 do STJ:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica as sentenças ilíquidas.

Quanto ao mérito, no caso, a Promovente é servidora pública do Município de Borborema, onde exerce o cargo efetivo de professora, nomeada em 14/03/1983.

Contudo, ajuizou a presente demanda com o intuito de receber a Gratificação de Incentivo à Titulação, conforme previsão contida na legislação municipal, considerando que concluiu o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Psicopedagogia Institucional, na área de Educação, num total 360 horas.

O benefício está previsto no art.29 da Lei Municipal nº 168/2010, que assegura:

Art. 29 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente previstas no Estado do Servidor, anexos desta Lei e, ainda, podendo ser concedidas as gratificações previstas a seguir:

I – Gratificação de Incentivo à Titulação, devida ao Professor do Magistério, na razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico, pela referência e obtenção de grau de Especialização, em pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área específica de sua atuação.

Portanto, verifica-se que a Promovente tem direito à referida gratificação, eis que existe base legal para tanto, e estão devidamente preenchidos os requisitos.

Desse modo, a Sentença remetida deve ser mantida, permanecendo a Fazenda Pública Municipal obrigada a implantar a gratificação de Incentivo à Titulação, no percentual de 10%, em seu contracheque, além de efetuar o pagamento dos valores retroativos.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. (...) Mérito. Professora do município de campina grande. Condenação da edilidade ao pagamento da gratificação de atividades especiais. Gae no período compreendido entre os meses de outubro de 2013 e maio de 2014. Autora que, em tal interregno, ministrou aula para alunos com necessidades especiais, preenchendo requisito para o recebimento da gratificação postulada. Alegação do município de que seria necessário o requerimento administrativo do servidor para a quitação do benefício. Exigência não contemplada em Lei. Necessidade de adimplemento. Manutenção da codenação. Desprovimento do recurso. Restando comprovado que a autora, professora do município/promovido, ministra aula a

alunos com necessidades especiais e, havendo previsão em legislação local, de pagamento de gratificação de atividades especiais, aos professores que laboram nessas condições, deve a edilidade ser compelida a pagar a verba no período em que esteve inadimplente (novembro de 2013 a maio de 2014), não vingando a tese de que, para a aludida quitação, a autora teria que ter protocolado requerimento administrativo, se inexistente tal exigência na norma de regência. Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0013953-19.2014.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 29/10/2015; Pág. 13).

Quanto ao marco inicial para recebimento, conforme dispõe o mesmo diploma legal acima referido, em seu artigo 28, se faz necessário o requerimento do profissional para que ocorra a devida progressão. Nesse sentido, o requerimento correto da Promovente ocorreu em 28/08/2012 (fl. 173).

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, mantendo a Sentença em todos os termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**